



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei n.º 8.891, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a medida provisória n.º 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.



CD/15374.73796-89

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 692, de 22 de setembro de 2015:

Art. _ . O art. 1º, da Lei nº. 11.508/2007, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º:.....
.....

§ 1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda estende os benefícios das ZPEs para a produção e exportação de mercadorias também para os serviços que forem autorizados pelo Poder Executivo. O modelo brasileiro de ZPEs é exclusivamente voltado para a indústria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manufatureira, como eram as primeiras ZPEs, criadas no começo dos anos 70 do século passado.

Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPEs, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive turismo, hospitais e universidades. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPEs para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI).

O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de softwares e de prestação de serviços de TI, que já conta com mecanismos de estímulo, tal como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada “Lei do Bem”. A possibilidade de se instalar nas ZPEs seria um reforço apreciável para o desenvolvimento desse mecanismo no Brasil.

Resumidamente, a Emenda procura promover os seguintes objetivos: (a) ajustar o programa brasileiro ao padrão mais moderno de utilização desse mecanismo, já adotado por um grande número de países, e que evoluiu para a incorporação dos serviços nas ZPEs; (b) criar condições para a geração de empregos mais qualificados e, conseqüentemente, de melhor remuneração, dadas as maiores exigências colocadas pelos serviços, comparativamente aos setores manufatureiros tradicionais; e (c) ampliar a base de potenciais usuários das ZPEs, dado o limitado contingente de empresas industriais em condições de alcançar o elevado percentual de exportações requerido para a instalação nas ZPEs, especialmente em um contexto internacional de baixo crescimento, que tende a se prolongar por bastante tempo.

A maneira mais usual de estender aos fornecedores de serviços as condições existentes em ZPEs para a exportação de serviços tem sido permitir que eles também possam se instalar nas ZPEs existentes, em vez de se criarem enclaves específicos para essas atividades. A presente Emenda contempla exatamente esta alternativa.

Do ponto de vista do necessário controle aduaneiro, reconhece-se que operações envolvendo serviços apresentam características distintas em relação ao mais usual controle de mercadorias. Porém, a Receita Federal do Brasil (RFB) já administra, desde 2005, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), o qual, do ponto de vista do controle aduaneiro, não apresenta condições essencialmente distintas da inclusão dos serviços nas ZPEs, não introduzindo, portanto, algo inteiramente novo para o órgão.

Além disso, a RFB também administra uma extensa lista de regimes suspensivos de tributos e contribuições sobre serviços – tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC) e o Regime





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO) - sem que se tenha conhecimento de falhas de controle.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA



CD/15374.73796-89